



**EXMO(A). SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA ___ª VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de V. Exa., promover:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINAR

em face de:

**CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICOS,
OPTOMETRISTAS E CONTATÓLOGOS DO ESTADO DE GOIÁS –
CROO/GO**, sociedade civil sem fins econômicos, de caráter associativo, de âmbito estadual, constituído por prazo indeterminado, como entidade congregadora dos profissionais de Óptica e de Optometria no Estado de Goiás, CNPJ nº 04.403.840/0001-56, com sede e foro na cidade de Goiânia/GO, e

endereço na Rua 3, nº 628, sala 103, Edifício Francisco Fróes, 1 andar – Centro, CEP 74030-065; e

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, criada pela Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, que deve ser citada na pessoa do seu representante judicial, com endereço no SIA - Trecho 5, Área Especial 57, CEP-71205-050 – Brasília/DF, pelos seguintes fatos e fundamentos.

1 – INTROITO

Esta ação civil pública tem suporte nos elementos acostados ao procedimento administrativo nº **1.18.000.001776/2012-07**, instaurado nesta Procuradoria da República, visando apurar a **indevida utilização** do termo “Conselho”, por entidade associativa, bem como sua atuação como entidade fiscalizadora e regulamentadora do exercício das atividades de Ópticos, Optometristas e Contatólogos no Estado de Goiás, com potencial de **induzir ilicitamente a conduta de cidadãos e profissionais da aérea**.

Com efeito, esta demanda tem por objetivo lograr provimento judicial para impedir a continuidade das atividades ilícitas perpetradas pela associação civil denominada de **CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICOS, OPTOMETRISTAS E CONTATÓLOGOS DO ESTADO DE GOIÁS - CROO/GO**, que atua no Estado de Goiás, sem autorização legal, como conselho corporativo dessas profissões, em total afronta à Constituição Federal e normas legais vigentes.

2 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A fixação da competência da Justiça Federal do caso em tela decorre da natureza jurídica da ocupante do polo passivo da presente demanda. Com efeito, a Constituição Federal adotou, ao lado de outros, o critério *intuitu personae* para a fixação dessa competência.

Logo, tratando-se de demanda movida em desfavor de entidade autárquica da União, exsurge a **competência da Justiça Federal** para o processo e o julgamento do pleito, com base na Constituição Federal, artigo 109, inciso I.

Além do mais, a só presença do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo ativo é causa bastante da competência da Justiça Federal¹.

3 – LEGITIMIDADE PASSIVA

A **legitimidade passiva** da entidade de caráter associativo, denominada de Conselho Regional de Ópticos, Optometristas e Contatólogos do Estado de Goiás - CROO/GO, ré desta demanda, decorre da ilegal prática dessa associação como entidade reguladora e fiscalizadora das profissões de ópticos, optometristas e contatólogos, neste Estado, além da indevida expedição de registros para o exercício profissional: evidente afronta à Constituição Federal e normas legais vigentes, e com potencial de induzir ilicitamente a conduta de cidadãos e os profissionais da área.

Ademais, nos termos da Constituição Federal é **competência da União a criação desses conselhos profissionais de fiscalização, habilitação e regulação**, dotados

¹ CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. CONSUMIDOR. CONTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. **A presença do Ministério Público federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência 'ratione personae') consoante o art. 109, inciso I, da CF/88.(...)** (CC 112.137/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 01/12/2010)

de **personalidade jurídica de direito público**, não sendo lícito o exercício dessas funções por associação civil de direito privado. Porquanto se cuida de ilegítima afronta a **competência privativa** da União para legislar sobre as condições e o **exercício das profissões**, bem como organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, consoante artigos 21, inciso XXIV; e 22, inciso XVI, da Constituição Federal².

Logo, para o **exercício das funções de regulação, habilitação e fiscalização** das mencionadas **profissões**, necessário se faz a iniciativa da União, o que se verifica nos inúmeros **conselhos profissionais** criados por lei de sua iniciativa, dotados de personalidade jurídica de direito público, em atividade no Estado de Goiás e no Brasil.

Calha figurar, também, no polo passivo dessa demanda a ANVISA, **autarquia federal especial**, vinculada ao Ministério da Saúde, responsável por **normatizar, regular e fiscalizar** produtos, substâncias e **serviços de interesse para a saúde**, bem como atuar em circunstâncias especiais de **risco à saúde**, nos termos da Lei federal nº 9.782/1999, artigo 2º, inciso III³, enquanto não se instituem autarquias competentes para esses misteres específicos.

²Art. 21. Compete à União:

(...)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

³Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

(...)

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde.

Desse modo, resta clara a legitimação do CROO/GO e da ANVISA, com base na teoria da asserção.

4 – LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Mirando a efetiva proteção dos direitos assegurados ao cidadão, a Constituição Federal, artigo 127, estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses que ultrapassem a esfera de interesses meramente individuais**, entre quais se classifica o **direito do consumidor**, ao teor da Carta Magna, artigo 5º, XXXII.

Dispõe, ainda, a Carta Magna, artigo 129, incisos II e III, que são funções institucionais do Ministério Público: a) **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia**; e b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros direitos difusos e coletivos**.

Por sua vez, prescreve a Lei Complementar federal nº 75/93, artigo 6º, incisos VII, alíneas “a” e “d”, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que compete a essa instituição **promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa**: a) dos direitos **constitucionais**; b) e de outros **interesses individuais indisponíveis**, homogêneos, sociais, **difusos** e coletivos; e inciso XVII, alínea “c”, que atribui competência ao Ministério Público Federal para propositura de ação civil pública

que vise à dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na constituição.

Em sentido semelhante, a Lei federal nº 7.347/1985, artigo 1º, II, IV e artigo 5º, § 5º, expressamente prevê a legitimidade ativa de que aqui se cogita.

Portanto, é insofismável a **legitimidade ad causam** do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manejar esta ação civil pública.

5 – MÉRITO

5.1 – FUNDAMENTOS DE FATO

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás – CREMEGO formulou representação perante esta Procuradoria da República em Goiás, noticiando a existência de entidade denominada **CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICOS, OPTOMETRIA E CONTATÓLOGOS DO ESTADO DE GOIÁS – CROO/GO**, que se apresenta neste Estado como órgão regulador das profissões de ópticos, optometristas e contatólogos, inclusive expedindo registro e ditando normas para investidura e atuação desses profissionais no mercado de trabalho (anexo 1).

Conseqüentemente, instaurou-se nesta Procuradoria da República o procedimento administrativo (PA) nº **1.18.000.001776/2012-07**, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do CROO/GO e da ANVISA, mormente quanto à atuação do primeiro como conselho profissional; e da segunda, ao não coibir nem sancionar as práticas ilícitas daquele (anexo 2).

Em resposta a requisição deste órgão ministerial, o CROO/GO aduziu que “é uma entidade de caráter associativo sem fins econômicos, constituído de forma legal e não se portando como autarquia”. Asseverou que sua existência visa,

tão somente, normatizar a conduta de seus associados. Nesse sentido, juntou cópia de seu estatuto (anexo 3).

Não obstante, a entidade denominada CROO/GO consigne em seu estatuto o termo **sociedade**, verifica-se, contudo, que se impõem aos “associados”, de forma velada, normas reguladoras das profissões de ópticos, optometristas e contatólogos, no Estado de Goiás, tais como: **contribuição, emissão de carteira, repasse de arrecadação** ao Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria – CBOO, submissão dos mesmos a entidade congênere de suposta abrangência nacional etc. Destarte, compreende-se inelutável **potencial de induzir cidadãos e profissionais a erro e criar falso senso de entidade fiscalizadora das profissões** em apreço.

Como se não bastasse, a ANVISA, autarquia federal especial, vinculada ao Ministério da Saúde, que, por lei, tem o **dever-poder de normatizar, controlar e fiscalizar, produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde**, bem como atuar em **circunstâncias especiais de risco à saúde**, enquanto não se instituem autarquias competentes para esses misteres específicos, omite-se relativamente às atividades dos ópticos, optometristas e contatólogos, no Estado de Goiás. Essa omissão dá ensejo a **sérios e iminentes riscos à saúde pública** e a esses profissionais no Estado de Goiás.

Face à **gravidade da situação** acima delineada, não subsiste outra providência inserta nas atribuições deste órgão ministerial, senão ajuizar esta ação civil pública, a fim de lograr a **tutela jurisdicional pertinente**.

5.2 – FUNDAMENTOS DE DIREITO MATERIAL

5.2.1 – Competência da União para criação de entidade fiscalizadora das profissões de Ópticos, Optometristas e Contatólogos

Embora seja plena a **liberdade de associação** para **fins lícitos**, artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal⁴, essas associações não podem ir além de sua finalidade; assim como seus estatutos não podem ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição e normas legais vigentes, em especial a de fiscalizar e regulamentar determinada profissão.

Nesse sentido, cabe ressaltar que é **competência privativa** da União legislar sobre a **organização do sistema nacional** de emprego e **condições para o exercício da profissão**, artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal⁵. Além disso, o artigo 21, inciso XXIV, da Carta Magna atribui competência à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho⁶

Oportunamente, frise-se que as autarquias corporativas são criadas por lei, recebendo deveres-poderes, inclusive de polícia, para o exercício de seus misteres. Logo, **não se pode deixar ao arbítrio de uma entidade associativa**, desbordando-se das prescrições normativas, **travestir-se de autarquia federal com poderes para regular, fiscalizar e**

⁴XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

⁵Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

⁶Art. 21. Compete à União:

(...)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

habilitar determinadas profissões, *in casu*, ópticos, optometristas e contatólogos.

Verifica-se, nesses termos, que o CROO/GO **não foi legalmente instituído nem está investido de atribuições de conselho profissional**, tampouco pode exercer esse papel, inconstitucional e ilegalmente, em face dos profissionais das áreas mencionadas e da sociedade em geral.

Paralelamente, compreende-se que os profissionais de óptica, optometria e contatólogos, no Estado de Goiás, sujeitam-se à fiscalização da ANVISA, legalmente investida dessas atribuições, segundo o Decreto nº 77.052/76, que dispõe sobre a fiscalização sanitária das **condições de exercício de profissões** e ocupações técnicas e auxiliares, **relacionadas diretamente com a saúde**.⁷

Tais situações justificam a atuação estatal, por intermédio do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do Poder Judiciário, com vistas à **imposição de tutelas inibitórias** correspondentes ao CROO/GO e à ANVISA,

5.2.2 – Dissolução da associação denominada Conselho Regional de Ópticos, Optometristas e Contatólogos do Estado de Goiás – CROO/GO

A Constituição da República, artigo 37, inciso XIX⁸, é clara ao dispor acerca da criação das autarquias

⁷Art. 1º A verificação das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde, por parte das autoridades sanitárias dos órgãos de fiscalização das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais, obedecerá em todo o território nacional, ao disposto neste Decreto e na legislação estadual.

(...)

Parágrafo único. Ficam igualmente sujeitos à fiscalização pelas autoridades mencionadas no artigo 1º os órgãos públicos civis da administração direta ou indireta e paraestatais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, onde ocorra o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.

⁸Art. 37 (...)

mediante lei. Portanto, é vedado que uma **associação de classe**, por ato próprio, atribua para si os **deveres-poderes típicos das autarquias corporativas**; como não lhe é permitido investir-se de poderes fiscalizatórios de determinada profissão.

Observa-se que não há óbice legal para existência ou criação de **associações de classe**, em especial a que tenha por **finalidade representar** os profissionais de óptica, optometria e contatólogos, no Estado de Goiás, nos termos previstos no Código Civil Brasileiro, artigos 53 ao 61. Entretanto, é **ilícito que essa entidade emule conselho de classe fiscalizador, regulador e habilitador** das profissões supramencionadas.

Dessume-se que esta ação não tem por objetivo obstaculizar, inibir ou impedir a **atuação dos profissionais** ópticos, optometristas e contatólogos, no Estado de Goiás, porquanto se trata de **atividades lícitas**, receitados os **limites permitidos** para sua atuação profissional. A contrário, tem por finalidade resguardar a **ordem constitucional** que garante à União a **competência para habilitar, regulamentar e fiscalizar essas atividades profissionais**, bem como proteger os profissionais e a sociedade da intervenção ilícita do CROO/GO.

Conforme já mencionado, é **competência da União organizar, manter e executar** a inspeção do trabalho; e, privativamente, **legislar sobre a organização** do sistema nacional de emprego e condições para o **exercício de profissões**, artigos 21, inciso XIV e 22, inciso XVI, da Constituição Federal. Nessa ordem, tem-se que os **atos constitutivos** dessa **entidade**

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

associativa devem ser considerados **nulos**, forte no artigo 166, incisos II e VII, do Código Civil⁹.

Além disso, associações são **pessoas jurídicas de direito privado sujeitas à dissolução**, à medida que se demonstra o **desvio de finalidade**, nos termos dos artigos 50 e 51 §§ 1º, 2º e 3º, do Código Civil¹⁰.

Destarte, no caso específico, resta demonstrado **o ser e o agir inconstitucional e ilegal** do réu Conselho Regional de Ópticos, Optometristas e Contatólogos, no Estado de Goiás, **situações aptas a justificarem a desconstituição dessa entidade**.

5.2.3 – Omissão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, no desempenho função fiscalizadora das profissões em tela

Considerando-se que as **profissões relacionadas à óptica** são reguladas consoante Decreto nº 20.931/32, artigos 38, 39, 41 e 42¹¹; Decreto nº 24.492/34, artigo

⁹Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

(...)

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

¹⁰Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

4º, § 1º¹²; e Decreto nº 77.052/76, artigos 1º, 3º, inciso, VI, parágrafo único; e artigo 4º¹³, hoje, na **ausência de lei específica** ou autarquia que regulamente, fiscalize e habilite as profissões objetos desta demanda, esses **deveres-poderes** estão sob a responsabilidade da ANVISA, nos termos da Lei federal nº 9.782/99, artigos 2º, incisos, III e VII, 6º e 7º, inciso, III¹⁴.

¹¹Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

(...)

Art. 41 As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas.

Art. 42 A infração de qualquer dos dispositivos do presente decreto será punida com a multa de 2:000\$0 a 5:000\$0, conforme a sua natureza, a critério da autoridade autuante, sem prejuízo das penas criminais. Estas penalidades serão discriminadas em cada caso no regulamento.

¹²Art. 4º Será permitido, a quem o requerer, juntando provas de competição e de idoneidade, habilitar-se a ser registrado como ótico prático na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social ou nas repartições de Higiene Estaduais, depois de prestar exames perante peritos designados para esse fim, pelo diretor da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, ou pela autoridade sanitária competente, nos Estados.

§ 1º - O registro feito na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social dá direito ao exercício da profissão de ótico prático em todo o território da República e o feito nas repartições estaduais competentes é válido somente dentro do Estado em que o profissional se habilitou.

¹³Art. 1º A verificação das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde, por parte das autoridades sanitárias dos órgãos de fiscalização das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais, obedecerá em todo o território nacional, ao disposto neste Decreto e na legislação estadual.

(...)

Art. 3º A fiscalização de que trata este Decreto abrangerá todos os locais em que sejam exercidas as profissões ou ocupações referidas no artigo 1º através de visitas e inspeções sistemáticas e obrigatórias, das autoridades sanitárias devidamente credenciadas, abrangendo especialmente:

(...)

VI - Estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de óticas, de aparelhos ou material ótico, ortopédico, de prótese dentária, de aparelhos ou material para uso odontológico.

(...)

Parágrafo único. Ficam igualmente sujeitos à fiscalização pelas autoridades mencionadas no artigo 1º os órgãos públicos civis da administração direta ou indireta e paraestatais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, onde ocorra o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.

Daí, exsurge a **ilícita omissão** da ANVISA em atuar como **entidade fiscalizadora** das atividades dos ópticos, optometristas e contatólogos, no Estado de Goiás, enquanto uma **associação** civil, inconstitucional e ilegalmente, investe-se das funções de regulamentar, fiscalizar e habilitar os respectivos profissionais, travestindo-se de conselho profissional.

Nesse diapasão, vale ressaltar que, com base no Decreto nº 77.052/76, a ANVISA é a **autarquia legitimada** para **fiscalizar o exercício das profissões** de ópticos, optometristas e contatólogos no Estado de Goiás, devendo cumprir o seu **dever-poder**, a fim de resguardar o **direito constitucional de livre exercício da profissão** e zelar pela prestação dos **serviços relacionados à saúde**.

Dessa forma, compreende-se que a omissão da ANVISA põe em risco a **saúde pública** e os **profissionais desavisados** que, de **boa-fé**, recorrem a àquela entidade, que

Art. 4º Para o cabal desempenho da ação fiscalizadora estabelecida por este Decreto as autoridades sanitárias competentes deverão abster-se de outras exigências que impliquem na repetição, ainda que para efeito de controle, de procedimentos não especificados neste Regulamento ou que se constituam em atribuições privativas de outros órgãos públicos, tais como exames para aferição de conhecimentos, provas de suficiência, constituição e participação de bancas examinadoras em cursos não reconhecidos pelos Conselhos Federal, ou Estaduais de Educação, registros de diplomas e inscrição dos habilitados nos órgãos sanitários, sem expressa previsão de lei.

¹⁴ Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

(...)

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

(...)

VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde.

(...)

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

imita conselho regional, imaginando estarem submetidos a uma autarquia corporativa legalmente constituída.

Consequentemente, far-se-á necessário que a ANVISA passe a atuar efetivamente seus **deveres-poderes de fiscalizar e controlar** o exercício das profissões de ópticos, optometristas e contatólogos no Estado de Goiás, afastando-se, pois, **o risco iminente à saúde pública** e aos profissionais no Estado de Goiás.

6 – PRETENSÕES DESTA DEMANDA

A **tutela inibitória funda-se** "no próprio **direito material**. Se várias situações de direitos substanciais, diante de sua natureza, são absolutamente invioláveis, é **evidente a necessidade de admitir uma ação de conhecimento preventiva**. Do contrário, as normas que proclamam direitos, ou objetivam **proteger bens fundamentais**, não teriam qualquer significação prática, pois poderiam ser violadas a qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano".¹⁵ (grifei)

Pressupõe "a **possibilidade do ilícito**, ainda que se trate de **repetição ou continuação**. Assim, é **voltada para o futuro**, e não para o passado. De modo que **nada tem a ver com o ressarcimento do dano** e, por consequência, com os elementos para imputação ressarcitória - os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo".¹⁶ (grifei)

Concernente às **técnicas processuais** colocadas à disposição da **tutela inibitória**, insta obtemperar que a **sentença jurisdicional mandamental** ajusta-se à mesma, porquanto essa "tem por fim obter, como eficácia preponderante da

¹⁵ *Idem*, p. 253.

¹⁶ *Idem*, p. 255.

respectiva sentença de procedência, que o juiz emita uma ordem a ser observada pelo demandado (...). É da essência, portanto, da **ação mandamental** que a sentença que lhe reconheça a procedência contenha uma **ordem para que se expeça um mandado**. Daí a designação de sentença mandamental. Nesse tipo de sentença, **o juiz ordena, e não simplesmente condena**. E nisso reside, precisamente, o elemento eficaz que a faz diferente das sentenças próprias do processo de conhecimento”.¹⁷ (grifei)

Normativamente, a **tutela inibitória fundamenta-se constitucionalmente**: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna). Infraconstitucionalmente, o **instrumento processual colocado a serviço da indigitada tutela jurisdicional** se insere na Lei federal nº 7.347/85, artigo 11: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente do requerimento do autor”.

Referida tutela é “prestada meio de **ação de conhecimento**, e assim não se liga instrumentalmente a nenhuma ação que possa ser dita 'principal'. Trata-se de 'ação de conhecimento' de **natureza preventiva** destinada a **impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito**”.¹⁸ (grifei)

Nessa perspectiva, compreende-se que esta **ação civil pública** visa, por um lado, mediante **tutela de natureza**

¹⁷ OVÍDIO A. BATISTA DA SILVA. *Curso de Processo Civil*. Volume II, 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 336.

¹⁸ LUIZ GUILHERME MARINONI. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 251.

inibitória, a **obstaculizar as atividades ilícitas** perpetradas pela entidade civil denominada CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICOS, OPTOMETRISTAS E CONTATÓLOGOS DO ESTADO DE GOIÁS – CROO/GO, mormente as **atividades reguladora, habilitadora e fiscalizadora** dos profissionais de óptica, optometria e contatólogos no Estado de Goiás, **sem autorização legal ou delegação** da União para tais misteres. Cabível, ainda, impor-se a esse réu a **suspensão das suas atividades de emissão de carteiras** para o exercício da atividade profissional de seus filiados, dando-se, de tudo, a mais **ampla publicidade aos associados e ao público em geral**.

Visa, por outro lado, igualmente por **tutela de natureza inibitória**, seja **suprimida a omissão ilícita** da ANVISA, consistente em não **regular, habilitar e fiscalizar o exercício das profissões** de ópticos, optometristas e contatólogos no Estado de Goiás, o que lhe ordenam os termos do Decreto nº 77.052/76 e Lei federal nº 9.782/99, artigos 2º, inciso III e VII; 6º; e 7º, inciso III. Omissão que, a par de ilícita, concorre para expor a **risco** iminente a **saúde pública**, bem como os direitos daqueles profissionais que atuam na área.

Destarte, um **instrumento jurídico processual** à disposição dessas **tutelas inibitórias** ora pretendidas exsurge **sentença de eficácia preponderantemente mandamental**, por meio da qual seja impostas aos réus: **condutas de não fazer e fazer**. Especificamente, ao CROO/GO: **a) proibição** de realizar os atos de emissão de carteiras de habilitação dos profissionais de óptica, optometria e contatologia, no Estado de Goiás; e de cobrar contribuições profissionais; **b) proibição** de regulamentar, fiscalizar e habilitar o exercício das profissões de ópticos, optometristas e contatólogos, no Estado de Goiás; bem assim **c) ordem** de ampla publicidade da suspensão dessas

atividades aos seus associados bem como à sociedade, seguindo-se publicação em jornal de grande circulação e divulgação em seu sítio na *Internet*.

Outrossim, inflija-se à ANVISA: **ordem** para que exerça efetivamente a regulação, habilitação e fiscalização das atividades profissionais de óptica, optometria e contatologia no Estado de Goiás.

Além dessas pretensões de natureza inibitória, é mister invocar **tutela de remoção de ilícito** que se dirige a **eliminar uma situação de ilicitude ou remover os seus efeitos concretos derivados** de uma ação ilícita. No caso específico, como asseverado alhures, a associação CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICOS, OPTOMETRISTAS E CONTATÓLOGOS DO ESTADO DE GOIÁS - CROO/GO constituiu-se, *ab initio*, e, desde então, vem agindo ilicitamente. Consoante se enunciou, **o ser e o agir inconstitucional e ilegal**.

Nessa direção, **instrumento jurídico processual** disposto à **tutela de remoção do ilícito**, caracterizado no **ser e no agir** inconstitucional e ilegal do réu CROO/GO, é a **sentença de eficácia constitutiva negativa, ou desconstitutiva, conforme a qual seja decretada a dissolução** da entidade ré CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICOS, OPTOMETRISTAS E CONTATÓLOGOS DO ESTADO DE GOIÁS. Dessa forma, estar-se-á expungindo do mundo jurídico os atos sobre os quais tem-se sustentado, conquanto viciadas, orgânica e funcionalmente, as atividades dessa associação.

Evidenciadas as pretensões desta demanda, passar-se-á a cuidar da pertinência de se antecipar, em alguma medida, a tutela jurisdicional.

7 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL

7.1 - DELINEAMENTO DA TÉCNICA PROCESSUAL

As mais recentes reformas da **processualística nacional** tiveram como norte, precipuamente, a **aceleração da tutela jurisdicional**, com uma postura que se propõe **superar os dogmas formalistas** plantados a partir do século XIX e colhidos durante o século XX, **em prol da realização dos direitos materiais, sobretudo os direitos fundamentais**.

Nesse sentido, "**o acesso à justiça é o mais elevado e digno dos valores a cultivar o trato das coisas do processo...** a solene promessa de oferecer tutela jurisdicional a quem tiver razão é ao mesmo tempo um **princípio-síntese e o objetivo final**, no universo dos **princípios e garantias inerentes ao direito processual constitucional**. Todos os demais princípios e garantias foram concebidos e atualizados no sistema como meios coordenados entre si e destinados a oferecer um **processo justo**, que outra coisa não é senão o **processo apto a produzir resultados justos**".¹⁹ (grifei)

A densidade semântica desse valor superior informa uma **nova ordem processual que se pauta não somente na segurança e nas certezas do juiz, mas nas certezas, probabilidades e riscos**. "Onde houver razões para decidir ou para atuar em apoio em meras probabilidades, sendo estas razoavelmente suficientes, que se renuncie à obsessão pela certeza, correndo algum risco de errar desde que se disponha de meios aptos a corrigir os efeitos de possíveis erros".²⁰ (grifei)

¹⁹ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Nova Era do Processo Civil*, 1ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2004, p. 12 e 13.

²⁰ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, op. cit., p. 18.

Ocupa, pois, lugar de excelência na nova ordem processual as **tutelas jurisdicionais dirigidas a combater o tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo, fatores de corrosão dos direitos**. “Por mais de um modo o decurso do tempo pode ser nocivo. A primeira hipótese é a do **processo que chega ao fim e o provimento de mérito é emitido, quando o mal temido já está consumado e nada mais se pode fazer**; isso se dá, p. ex., se o juiz concede um mandado de segurança para que o impetrante possa participar de um concurso público, fazendo-o no entanto depois do concurso já realizado. O segundo grupo de situações é representado pela **tutela jurisdicional demorada, que chega depois de uma espera além do razoável e muito sofrimento e privações impostos ao titular de direitos** – p. ex., no caso do titular de direito a alimentos, que permanecesse anos a fio esperando a tutela jurisdicional, recebendo-a somente depois de muito tempo de injustas privações. O terceiro caso é o do **processo que deixa de dispor dos meios externos indispensáveis para sua correta realização ou para o exercício útil da jurisdição** – o que sucede se vem a falecer a testemunha que poderia trazer informes úteis ao bom julgamento da causa ou se desaparece o bem que poderia ser penhorado para satisfação do credor. No primeiro caso, o processo não terá produzido **tutela jurisdicional alguma**, porque sem a efetiva oferta do bem a que o sujeito tem direito não se pode falar em verdadeira tutela jurisdicional; no segundo, a **tutela jurisdicional se realiza mas não é tempestiva**, sendo ilegítimo e injusto sujeitar o titular de um direito a tanta espera. No terceiro, o **processo mal aparelhado** terá sido incapaz de oferecer a tutela justa ao sujeito que tiver razão”.²¹ (grifei)

Assim sendo, visando **superar o tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo**,

²¹ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, op. cit., p. 56 e 57.

fatores de corrosão dos direitos, **desenvolvem-se técnicas processuais destinadas ora a antecipar total ou parcialmente a pretensão de direito material posta ao juízo**, ora a acautelar o resultado prático final do processo como instrumento da jurisdição. A primeira é que interessa ao escopo desta demanda.

Com efeito, **representam técnicas processuais de antecipação total ou parcial das pretensões de direito material** aquelas instituídas para tutelar direitos individuais, no Código de Processo Civil, artigo 273, *caput*, I e II, §§ 1º a 6º, e no artigo 461, §§ 3º a 5º; e, para defesa de direitos e **interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos**, na Lei federal nº 7.347/85, artigos 11 e 12, *caput*, §§ 1º e 2º, integrada sistemicamente com a Lei federal nº 8.078/90, artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inciso I, 84, *caput*, §§ 3º, 4º e 5º, e 90. Essas últimas também calham à pretensão desta causa.²²

²² Lei federal nº 7.347/85:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

(...)

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.”

Lei federal nº 8.078/90:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

7.2 – ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA JURISDICIONAL EM PROL DAS PRETENSÕES DESTA DEMANDA

Enunciadas, dessa forma, as pretensões desta demanda e o instrumento jurídico processual apto à sua concretização, no tópico “6 – PRETENSÕES DESTA DEMANDA”; e delineadas, conquanto superficialmente, as bases políticas, axiológicas e normativas da tutela jurisdicional antecipada, no tópico “7.1 – DELINEAMENTO DA TÉCNICA PROCESSUAL”, cabe, a partir deste ponto, cuidar da necessidade e da adequação dessa medida ao caso concreto.

Nessa ordem de pensamento, sobreleva, em prol da realização do direito material objeto desta demanda, o cabimento da **antecipação liminar da tutela jurisdicional**, com supedâneo nas normas da Lei federal nº 7.347/85, artigo 12, *caput*, §§ 1º e 2º, integrada sistemicamente com a Lei federal nº 8.078/90, artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inciso I, e 90, bem como com o Código de Processo Civil, artigo 273, *caput* e

I - o Ministério Público,

(...)

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

(...)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.” (grifei)

parágrafos, as quais estabelecem as **hipóteses e os pressupostos para concessão de antecipação de tutela.**

Pois bem, *in casu*, no que respeita ao pressuposto “**relevante fundamento da demanda**”, exsurge cabalmente afirmado e corroborado no tópico “5 – MÉRITO”, acima, aonde se remete a cognição do nobre magistrado, a fim de melhor compreender este caso.

Naquele tópico restou sobremaneira desnudada a **ilicitude da conduta** da ré, à medida que, **violando a normatividade constitucional e legal que regula o exercício de profissão, induzem os profissionais da área a erro e colocam em risco a saúde pública**, vez que se faz passar por conselho de classe.

De outra parte, a ANVISA, autarquia federal especial, vinculada ao Ministério da Saúde, responsável por normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e **serviços de interesse para a saúde**, bem como atuar em circunstâncias especiais de **risco à saúde**, omite-se em seu mister fiscalizatório, dando margem a que entidades outras exerçam seu papel de fiscalizar, *in casu*, o CROO/GO.

Dito isso, é incontestável, **não pairam dúvidas concernentes à relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos desta demanda**, alicerçados, demais disso, em **provas documentais pré-constituídas**, acostadas à presente, capazes, a mais não poder, de firmar o convencimento do magistrado acerca da **veracidade dos fatos, da legitimidade do direito enunciado**, enfim, da **verossimilhança destas argumentações.**

Paralelamente, o pressuposto “**justificado receio de ineficácia do provimento final**” é cabalmente atendido, neste caso, sobretudo quanto à atual e sistematizada submissão

de cidadãos e profissionais a erro, além do eminente risco à saúde pública.

Transparece, pois, que não é consentânea com a ordem jurídica pátria uma **tutela jurisdicional demorada**, que **enseje a manutenção do cidadão em erro e suscetível a toda sorte de abusos de direito em relação às carteiras de identificação profissional**. Uma tutela jurisdicional que se realizasse dessa forma não seria, contudo, tempestiva, sendo **ilegítima e injusta**, noutras palavras, seria a negação de si mesma.

Como se não bastasse, impõe-se visualizar, ainda, o **tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo, fatores de corrosão dos direitos**. Sói acontecer que processos como o proveniente desta demanda arrasta-se por anos a fio – senão décadas – com toda sorte de intervenções, muitas das vezes inconstitucionais e ilegais, para dificultar, senão impedir que os cidadãos aptos obtenham o que lhes é de direito.

Repise-se, pois, a **imperiosa necessidade da concessão liminar da tutela jurisdicional**, haja vista o iminente risco à saúde pública, bem como por se tratar de exames e procedimentos corriqueiramente utilizados por cidadãos em geral e executados por profissionais que não estão sob o crivo de entidade fiscalizadora legalmente constituída.

Forte nesses argumentos, extremam-se o **relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia** do provimento final, pelo que é **imprescindível antecipar, liminarmente, a tutela jurisdicional pretendida**, a partir da compreensão das normas insculpidas na Lei federal nº 7.347/85, artigo 12, *caput*, §§ 1º e 2º, integrada sistemicamente com a Lei federal nº 8.078/90, artigos 81, parágrafo único, incisos

I, II e III, 82, inciso I, e 90, bem como com o Código de Processo Civil, artigo 273, *caput* e parágrafos.

8 – PEDIDOS

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a V. Exa.:

8.1 – DECISÃO LIMINAR ANTECIPATÓRIA DE PARTE DAS PRETENSÕES DE MÉRITO

8.1.1 – **proíba** o réu CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICOS, OPTOMETRISTAS E CONTATÓLOGOS DO ESTADO DE GOIÁS - CROO/GO de, neste Estado: realizar os atos de emissão de carteiras de habilitação dos profissionais de óptica, optometria e contatologia, cobrar contribuições profissionais; como também o **proíba** de regulamentar, fiscalizar e habilitar o exercício das profissões de ópticos, optometristas e contatólogos;

8.1.2 – **determine** ao réu CROO/GO que dê ampla publicidade da suspensão de suas atividades aos seus associados mediante publicação em jornal de grande circulação, além da divulgação no seu sítio na *internet*;

8.1.3 – **ordene** à ANVISA que exerça efetivamente a regulação, habilitação e fiscalização dos profissionais de óptica, optometria e contatologia no Estado de Goiás;

8.1.4 – **comine multa diária** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao CROO/GO e à ANVISA, no caso de **retardamento ou omissão** de cumprimento das **ordens mandamentais** expedidas nas formas dos itens acima; e

8.1.5 – comine **multa diária pessoal**, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), ao presidente do CROO/GO e

ao Diretor-Presidente da ANVISA, no caso de descumprimento das **ordens mandamentais** expedidas nos termos dos itens retro, “8.1.2” e “8.1.3”.

8.2 – JULGAMENTO DEFINITIVO

8.2.1 – **proíba** o réu CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICOS, OPTOMETRISTAS E CONTATÓLOGOS DO ESTADO DE GOIÁS - CROO/GO de, neste Estado: realizar os atos de emissão de carteiras de habilitação dos profissionais de óptica, optometria e contatologia, cobrar contribuições profissionais; como também o **proíba** de regulamentar, fiscalizar e habilitar o exercício das profissões de ópticos, optometristas e contatólogos;

8.2.2 – **decrete** a dissolução da associação CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICOS, OPTOMETRISTAS E CONTATÓLOGOS DO ESTADO DE GOIÁS - CROO/GO, destinando-se à União o que por ventura remanescer de seu patrimônio, consoante artigo 61 do Código Civil Brasileiro;

8.2.3 – **ordene** à ANVISA que exerça efetivamente a regulação, habilitação e fiscalização dos profissionais de óptica, optometria e contatologia no Estado de Goiás;

8.2.4 – **determine** ao réu CROO/GO que dê publicidade das decisões que lhe forem impingidas, especialmente aos seus associados, mediante publicação em jornal de grande circulação, além da divulgação em seu sítio na *internet*;

8.2.5 – **comine multa diária** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao CROO/GO e à ANVISA, no caso de **retardamento ou omissão** de cumprimento das **ordens mandamentais** expedidas nas formas dos itens acima, “8.2.1”, “8.2.3” e “8.2.4”;

8.2.6 – comine multa diária pessoal, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), ao presidente do CROO/GO e ao Diretor-Presidente da ANVISA no caso de concorrerem para o descumprimento das **ordens mandamentais** expedidas nos termos dos itens retro, “8.2.1”, “8.2.3” e “8.2.4”; e

8.2.7 – destarte, **confirme os efeitos do provimento de antecipação da tutela** concedido nos termos do tópico retro, “8.1”, convalidando-os definitivos.

9 – REQUERIMENTOS

Requer, ainda, a V. Exa.:

9.1 – determine a citação dos réus, por intermédio do seus representantes legais, para contestar esta demanda;

9.2 – ordene a notificação do 1º Tabelionato de Protestos e Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos de Anápolis, bem como à Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás acerca dos provimentos jurisdicionais que venham ser proferidos em função desta demanda;

9.3 – assegure a intimação pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de todos os atos e fases do processo engendrado por esta ação; e

9.4 – condene os réus ao pagamento das verbas decorrentes dos ônus sucumbenciais.

10 – PROVAS

Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

11 – VALOR DA CAUSA

Atribui-se à presente causa o valor de R\$
50.000,00 (cinquenta mil reais).

Goiânia, de novembro de 2012.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República